



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
Rua Promotora Terezinha Lopes de Moura, S/N, Bairro Liberdade - C. Grande/PB - CEP  
58410-064 Fone (83) 3321 2166 Ramal 223

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º e 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Campina Grande, representado por **SÓCRATES DA COSTA AGRA**, Promotor de Justiça e Coordenador do PROCON MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, Dr. RIVALDO RODRIGUES, doravante denominados compromitentes, e, de outro lado, os **representantes do SINEPEC, Srs. Antônio Andrade Irmão (Presidente); Paulo Gustavo Loureiro Marinho (Vice-Presidente), acompanhado do Advogado Alberto Catão - OAB-PB 11.833**, doravante denominados compromissários, resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, consoante as cláusulas e condições seguintes:

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem, dentre seus objetivos, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção aos seus direitos econômicos e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, caput, Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor elenca como princípio a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, CDC);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, CDC);

**CONSIDERANDO** ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, CDC);

**CONSIDERANDO** ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido (art. 39, inciso XIII, CDC);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº.9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, vaticina que *“o valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.”* (art. 1º, caput);

**CONSIDERANDO** que os parágrafos 1º e 3º do art. 1º da Lei nº. 9.870/99, dispõem, respectivamente, que *“o valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo” e “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o §1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”;*

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº. 3.274/99 prevê, em seu anexo, a forma e os dados exigidos para a elaboração da planilha de custos supramencionada;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 2º da Lei nº. 9.870/99 consigna que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino;

**CONSIDERANDO** que os parágrafos 7º do art. 1º da Lei nº. 9.870/99 estabelece que será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

**Resolvem**, diante do exposto, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

**Seção I - DA LISTA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO COLETIVO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** reconhece a necessidade de dar cumprimento ao disposto no Art. 1º, §7º da Lei n. 9.870 de 1999 onde considera "Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.", reconhecendo-a em todos os seus termos;

**Parágrafo primeiro: O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** se compromete a comunicar que as Escolas Particulares do Município de Campina Grande devem disponibilizar, no período da matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno contendo informações acerca da utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.

**Parágrafo segundo: O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** se compromete a comunicar que as Escolas Particulares do Município de Campina Grande devem constar, no plano de utilização de materiais, de forma detalhada e com referência a cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, deixando exposto na recepção do colégio;

## CLÁUSULA SEGUNDA

O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE se compromete a comunicar que as Escolas Particulares do Município de Campina Grande devem se comprometer a não indicar para o aluno/consumidor: marca, modelo ou estabelecimento de venda de material escolar;

## CLÁUSULA TERCEIRA

O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE se compromete a comunicar que as Escolas Particulares do Município de Campina Grande devem reconhecer a obrigação de considerar como material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem, se abstendo da exigência de cobrar material de uso coletivo.

**Parágrafo primeiro:** O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE se compromete a comunicar que as Escolas Particulares do Município de Campina Grande devem se comprometer a não exigir do educando, material de consumo de expediente, escritório, de administração, limpeza, tais como: copo descartável, pinceis de quadro, bastão de cola quente, lenço de papel, caixas de grampo, flanelas, papel toalha, dentre outros;

**Parágrafo segundo:** O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE se compromete a comunicar que as Escolas Particulares do Município de Campina Grande devem se comprometer a observar o cumprimento Lei Municipal nº 6.556/2017, não exigindo os seguintes itens: - Álcool; Algodão; Argila; Balde de praia; Balões; Bolas de sopro; Brinquedo; Caneta para lousa; Canudinho; Carimbo; Cartolina em geral; Cola em geral; Copos descartáveis; Cordão; Creme dental; Pendrive, CD's e DVD's (ou outros produtos de mídia); Elastex; Envelopes; Esponja para pratos; Estêncil a álcool e óleo; Fantoche; Feltro; Fita dupla face; Fita durex em geral; Fita para impressora; Fitas decorativas; Fitolhos; Flanelas; Garrafa para água; Gibi infantil; Giz branco e colorido; Glitter; Grampeador e grampos; Isopor; Jogo pedagógico; Jogos em geral; Lã; Lenços descartáveis; Livro de plástico para banho; Lixa em geral; Maquiagem; Marcador para retroprojeter; Massa de modelar; Material para escritório (sem uso individual); Material de limpeza em geral; Medicamentos; Palitos de

churrasco; Palito de dente; Palito de picolé; Papel em geral (exceto quando solicitado, no máximo, uma resma por aluno); Papel higiênico; Papel ofício colorido; Piloto para quadro branco; Pincel atômico; Pincel para pintura; Plásticos para classificador; Pratos descartáveis; Pregador para roupas; Sacos plásticos; Tintas em geral; Tonner para impressora.

**Parágrafo terceiro: O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE se compromete a comunicar que as Escolas Particulares do Município de Campina Grande podem requerer os materiais contidos no parágrafo anterior DESDE QUE SEJAM INDIVIDUALIZADOS POR ALUNO e DEMONSTRADO O DIRECIONAMENTO DOS MATERIAIS REQUERIDOS PARA A ATIVIDADE PEDAGÓGICA REALIZADA, não podendo, em NENHUMA HIPÓTESE o direcionamento dos produtos para USO COLETIVO.**

#### CLÁUSULA QUARTA

Prazo para cumprimento: fica estipulado que esse TAC será válido para regulamentar as listas de materiais publicadas no ato da matrícula para o ano letivo de 2018, devendo ser seguidas nos anos vindouros.

**Parágrafo primeiro: O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE se compromete a comunicar que as Escolas Particulares do Município de Campina Grande devem se comprometer a publicar a lista de material escolar, previamente discutida e aprovada pelos signatários, de comum acordo, conforme o ano escolar do aluno.**

**Parágrafo segundo: A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30%(trinta por cento) do originalmente solicitado, ficando o compromissário obrigado a comunicar à Promotoria de Defesa do Consumidor qualquer alteração nesse sentido.**

#### CLÁUSULA QUINTA

Caso o responsável pelo aluno opte pelo pagamento de taxa do material escolar, as Escolas Particulares de Campina Grande deverão dar informação adequada e clara sobre os produtos, com especificação correta de quantidade e preço (inciso III, art. 6º, CDC).

## SEÇÃO II - DO REAJUSTE ESCOLAR

### CLÁUSULA SEXTA

AS ESCOLAS PARTICULARES DE CAMPINA GRANDE deverão reajustar as mensalidades escolares para o ano de 2018, respeitando o art. 1º, §§ 3º e 4º e o DECRETO Nº 3.274, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1999.

**Parágrafo primeiro:** As Escolas Particulares de Campina Grande serão fiscalizadas pelo Procon Municipal de Campina Grande devendo, em caso de descumprimento dos dispositivos próprios contidos no caput, adotar as medidas administrativas cabíveis.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Fica estabelecido que o descumprimento, total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estipulados no presente termo, implicará no arbitramento de multa para as Instituições de Ensino Particulares do Município de Campina Grande, valores que reverterão em benefício do Fundo Especial de Proteção aos Direitos do Consumidor.

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas que forem arbitradas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba serão aplicados em benefício do **MP-PROCON (Banco do Brasil - 001; Agência: 1618-7; Conta: 13070-2)** e administrado pelo seu conselho gestor nos termos de seu regimento interno, SEM PREJUÍZO de quaisquer sanções aplicadas pelo Procon Municipal de Campina Grande, em caso de sua atuação.

Parágrafo segundo - Na hipótese de reincidência poderão ser aplicadas as penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: suspensão temporária de atividade; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, ou de atividade; intervenção administrativa;

#### CLÁUSULA OITAVA

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino da Paraíba - SINEPEC, dará ciência para todas as Instituições de Ensino Particulares do Município de Campina Grande, as disposições acerca do presente Termo de Ajustamento de Conduta, alertando-os acerca das punições cabíveis em caso de descumprimento.

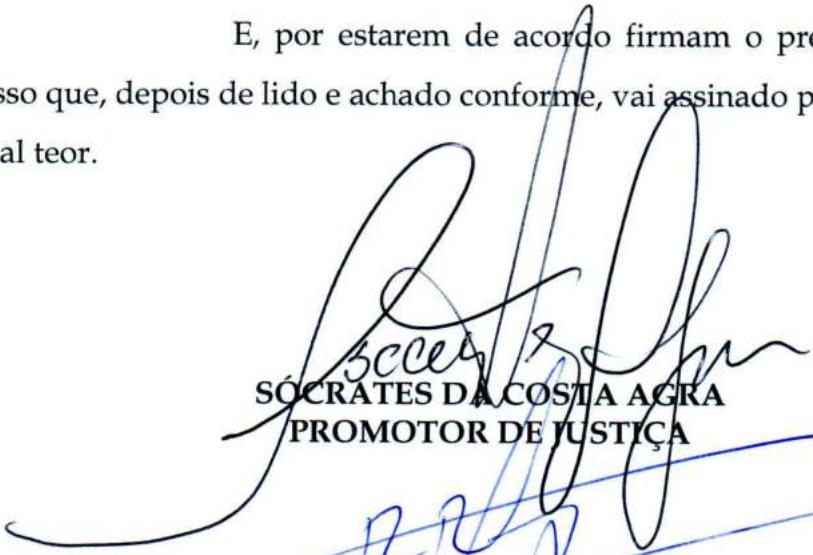
### CLÁUSULA NONA

O Ministério Público do Estado da Paraíba, o Procon Municipal de Campina Grande e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino da Paraíba - SINEPEC poderão fiscalizar de forma conjunta ou separada o cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta através da adoção de quaisquer providências reputadas necessárias, podendo também realizar fiscalização a outro órgão que venha a indicar.

### CLÁUSULA DÉCIMA

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo, o qual terá eficácia de título extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n. 7.347/85 e 784, IX, do Novo Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo firmam o presente instrumento de compromisso que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes, em três vias de igual teor.



SÓCRATES DA COSTA AGRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



RIVALDO RODRIGUES  
PROCON-CAMPINA GRANDE



KELLY LEITE AGRA  
PROCON-CG OAB-PB 16.522



  
**ANTÔNIO ANDRADE IRMÃO**  
**PRESIDENTE SINEPEC**

  
**PAULO GUSTAVO LOUREIRO MARINHO**  
**VICE PRESIDENTE SINEPEC**

  
**ALBERTO CATÃO**  
**OAB-PB 11.833**



